



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor acerca da prioridade de penhora de bens imóveis na execução fiscal sobre tributos imobiliários em caso de dúvida ou contestação quanto à propriedade do bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor acerca da prioridade de penhora de bens imóveis na execução fiscal sobre tributos imobiliários em caso de dúvida ou contestação quanto à propriedade do bem.

Art. 2º O art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 835.

.....
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

.....
§ 4º Na execução fiscal sobre tributos imobiliários, se houver dúvida ou contestação em relação à efetiva propriedade do bem, a penhora poderá, a critério do juiz, recair sobre o bem no qual incidiram os tributos.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 5/2024/PS-GSE

Apresentação: 08/02/2024 15:47:42.250 - Mesa

DOC n.13/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 584, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor acerca da prioridade de penhora de bens imóveis na execução fiscal sobre tributos imobiliários em caso de dúvida ou contestação quanto à propriedade do bem”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247165993100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar



* C D 2 2 4 7 1 6 5 9 9 3 1 0 0 * LexEdit